



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386055

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500176-46.2023.8.26.0632, da Comarca de Jales, em que é apelante BRUNO CESAR DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao inconformismo, mantendo a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ANA ZOMER
Relatora
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1500176-46.2023.8.26.0632

Apelante: BRUNO CESAR DOS SANTOS

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Jales

Magistrado(a): Dr(a). Fabio Antonio Camargo Dantas

Voto nº 6.660

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. DESPROVIMENTO. I. Caso em Exame. Apelação interposta pela defesa de Bruno Cesar dos Santos contra sentença que o condenou a 1 ano e 2 meses de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 5 dias-multa, por tentativa de furto qualificado mediante escalada. A defesa busca absolvição por insuficiência probatória ou desclassificação para furto simples, além de reconhecimento de atenuante e redução da multa. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em verificar a suficiência das provas para a condenação por furto qualificado tentado e a possibilidade de desclassificação do delito ou redução da pena. III. Razões de Decidir. 3. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, laudo pericial e depoimentos. A confissão parcial do réu e o depoimento dos policiais corroboram a prática do crime. 4. A tentativa de furto qualificado por escalada foi confirmada por laudo pericial e depoimentos, não havendo elementos para desclassificação ou absolvição. IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento : 1. A condenação por furto qualificado tentado é mantida diante das provas apresentadas. 2. A pena aplicada é proporcional e adequada, considerando a reincidência e as circunstâncias do caso. Legislação Citada: Código Penal, art. 155, §4º, inciso II, c/c art. 14, inciso II; art. 33, §2º, alínea "b"; art. 44, inciso II, e §3º. Código de Processo Penal, art. 156. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC nº 446.942/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 4/12/2018. STJ, AgRg no HC nº 766.850/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 27/3/2023. STJ, HC nº 475.526/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 6/12/2018.

Trata-se de Apelação interposta pela d. Defesa de BRUNO CESAR DOS SANTOS em face da r. sentença de fls. 242/265, cujo relatório acolho, na qual o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jales condenou-o

às penas de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 05 (cinco) dias-multa, no piso, por incurso nos artigos 155, §4º, inciso II, c/c 14, inciso II, ambos do Código Penal; franqueado o apelo em liberdade.

Irresignada, almeja a i. Defesa a absolvição do acusado, com fundamento na insuficiência probatória. Subsidiariamente, busca a desclassificação do delito para o de furto simples, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, e a redução da sanção pecuniária em razão de sua vulnerabilidade econômica (fls. 298/305).

As contrarrazões foram ofertadas (fls. 311/315).

Regularmente processada, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento desta (fls. 352/355).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A respeitável sentença não comporta reparos.

Consoante narra a inaugural, “no dia 29 de abril de 2023, na Rua Quinze, nº 1884, Centro, Jales/SP, BRUNO CÉSAR DOS SANTOS, tentou subtrair para si, mediante escalada, coisas alheias móveis descritas a fls. 14/15, de propriedade de 'Ana Claudia de Oliveira Marilhano', somente não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade.

Segundo restou apurado, imbuído do intento criminoso de subtrair patrimônio alheio, BRUNO se dirigiu até o local dos fatos, escalou o muro do imóvel adentrou à residência (conforme laudo pericial a ser oportunamente juntado).

Policiais Militares foram acionados. Ao chegarem no local, BRUNO foi avistado com uma caixa nas mãos e empreendeu fuga. Os Policiais lograram êxito em prender BRUNO na sequência.

Na caixa que estava com BRUNO, os Policiais localizaram uma Air Fryer, uma caixa térmica, uma bolsa térmica, uma cafeteira, um par de tênis e uma caixa de som, posteriormente avaliados no total de R\$ 1.679,00 (fls. 128).

A vítima reconheceu todos os objetos localizados como de sua propriedade (fls. 05).” (fls. 134).

Em virtude destes fatos, BRUNO foi denunciado como incurso nos artigos 155, §§1º e 4º, inciso II, c/c 14, inciso II, ambos do Código Penal; finda a instrução processual, restou condenado somente por violação aos artigos 155, §4º, inciso II, c/c 14, inciso II, do mesmo Estatuto Repressivo.

Pois bem.

A materialidade veio estampada pelos auto de prisão em flagrante (fls. 01); boletim de ocorrência (fls. 08/11); auto de exibição e apreensão (fls. 13); auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 14/15); fotografias (fls. 18/23); BO PM (fls. 114/124); auto de avaliação (fls. 128); relatório final (fls. 129/130); laudo exarado a partir do exame pericial realizado no local dos fatos (fls. 137/146); assim como pelas demais provas carreadas ao todo.

Da mesma forma, não pairam dúvidas em relação à autoria delitiva; remeto, por oportuno, à transcrição da prova oral exposta na r. sentença antagonizada (fls. 245/248), cujo integral teor entendo despidendo reproduzir, com o fim de se evitar fastidiosa repetição de conteúdo já constante dos autos.

Em suma, a vítima *Ana Cláudia de Oliveira Marilhano* narrou o ocorrido nos contornos da vestibular em ambas as etapas da persecução penal; reportou em juízo o modo pelo qual tomou conhecimento da subtração, ratificando o ingresso do agente no local mediante escalada (fls. 05, 231 e mídia).

A testemunha *Gilberto Oliveira Vieira*, policial militar responsável pelo flagrante, apresentou depoimentos consistentes quanto aos pontos nucleares dos fatos, descrevendo a dinâmica da abordagem, o momento em que visualizou o réu deixando a residência da ofendida em posse de uma caixa térmica, estando o portão basculante aberto, a perseguição do recorrente e sua posterior captura, bem como esclarecendo que o acusado confessou a prática delitiva, aduzindo que os bens subtraídos seriam trocados por entorpecentes e confirmando o emprego da escalada, elementos que culminaram em sua detenção (fls. 04, 231 e mídia).

O ora apelante, sempre que ouvido, admitiu parcialmente a imputação contra si irrogada, refutando a forma qualificada do crime em realce e afirmando ter somente “puxado” o portão da residência da vítima. Esclareceu, ainda, ter cometido o delito em razão de sua condição de usuário de drogas, manifestando o desejo de ser submetido a tratamento para dependência química (fls. 06, 231 e mídia).

Pese o louvável esforço defensivo, a absolvição ou a desclassificação são metas que não vingam; recorde que o ônus de comprovar a tese invocada era do próprio acusado, tal qual reza o artigo 156 do Código de Processo Penal. Não basta alegar, deve-se validar o que se argui (*STJ, AgRg no HC nº 446.942/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 4/12/2018, DJe em 18/12/2018; e STJ, AgRg no HC nº 766.850/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe em 30/3/2023*).

A teor do disposto no artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, ratifico os fundamentos de fato e de direito da decisão recorrida, escorada nos elementos informativos amealhados na investigação preliminar e nas provas produzidas em juízo, com os acréscimos e observações que seguem.

Como já repisado, a confissão do acusado quanto à imputação em lume, ainda que exarada apenas parcialmente, encontra-se amparada em juízo pela palavra do policial que atuou no feito, o qual detalhou os elementos centrais do ocorrido de forma coerente, confirmando a responsabilidade daquele pelo delito a que inculpado.

De se realçar que, quanto ao depoimento dos agentes públicos, é pacífico o entendimento de que a simples profissão por eles exercida não enseja seu recebimento com reservas, posto que gozam de fé pública e são colhidos sob o compromisso de externar a verdade (*STF, HC nº 74.608-0/SP, Relator Ministro Celso de Mello, Primeira Turma, v.u., Ementário 1864-5/1021; e STJ, AgRg no AREsp nº 1.997.048/ES, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe em 21/2/2022*).

Corroborando as declarações aventadas, destaco que a vítima atestou que policiais militares se dirigiram ao seu domicílio após receberem uma comunicação acerca da presença de indivíduo suspeito no local, e que se encontrava desocupado. Na ocasião, flagraram o acusado em posse da res furtiva, o qual, apesar da tentativa de fuga, restou detido nas proximidades do imóvel. A ofendida identificou os objetos furtados como sendo de sua propriedade posteriormente, os quais foram devidamente recuperados e restituídos.

Cabe recordar que a palavra da vítima, em sede de crimes contra o patrimônio, revela-se de extremo valor; relevá-la, alegando íntimo interesse no desfecho do processo, seria admitir a real possibilidade de impunidade (*STJ, HC nº 475.526/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 6/12/2018, DJe em 14/12/2018; STJ, AgRg no HC nº 771.598/RJ, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe em 21/9/2023; e STJ, AgRg no HC nº 849.435/SC, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe em 7/3/2024*).

Demais disso, inviável afastar-se a modalidade qualificada do delito sublinhado, eis que seu cometimento mediante escalada ficou claramente demonstrado pela prova oral colhida, notadamente pelo laudo pericial de fls. 137/143, o qual assinalou que “o acesso ao imóvel ocorreu por escalada, pela face frontal, no portão de metal de 2,27m de altura, onde foram observadas as sujidades provocadas pelo contato.” (fls. 139).

Logo, as evidências estampam que o acusado praticou o delito em comento, em sua forma tentada, sobretudo em se considerando as circunstâncias ora apuradas.

Bem lançada, pois, a condenação, avanço à análise da dosimetria das penas e das teses que lhes são correlatas.

As basilares foram adequadamente fixadas 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal diante dos maus antecedentes (proc. nº 0000190-91.2013.8.26.0297, furto qualificado, trânsito em julgado para a defesa em 23/08/2017 fls. 179).

Na etapa intermediária, a agravante da reincidência (proc. nº

3000651-12.2013.8.26.0297, furto qualificado, trânsito em julgado em 12/06/2018 fls. 186) foi corretamente compensada com a atenuante da confissão espontânea, de modo que as sanções permaneceram no patamar adrede estabelecido.

À derradeira, as reprimendas foram minoradas em 1/2 (metade) por força da tentativa, o que não demanda qualquer ajuste; as provas dos autos estampam que o réu adentrou o local dos fatos mediante escalada e reuniu os objetos que pretendia subtrair, tendo sido surpreendido logo após deixar o imóvel, quando então abandonou os bens, de forma que o iter criminis viu-se interrompido em ponto intermediário para o alcance da consumação.

Destarte, as sanções se estabilizam, também nesta instância, em 01 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, além de 05 (cinco) dias-multa, no piso.

No ponto, ressalto a impossibilidade de afastar a sanção pecuniária, tal como determina a legislação de regência. Com efeito, o artigo 155, §4º, do Código Penal, contempla, como preceito secundário, para além da pena privativa de liberdade, aquela de multa, a qual, como sabido, guarda relação de proporcionalidade com a primeira; demais disso, eventual impossibilidade de seu pagamento deverá ser invocada perante o Juízo das Execuções Criminais, seara em que efetivamente serão consideradas e terão relevo as condições financeiras do réu (*STJ, AgRg no HC nº 860.796/SE, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe em 20/12/2023; e STJ, AgRg no AREsp nº 1.335.772/PE, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe em 27/2/2020*).

O regime semiaberto, eleito para cumprimento inicial da aflição, há de ser mantido, *ex vi* do artigo 33 §2º, alínea “b”, do Código Penal.

A reincidência específica do insurgente impede o cumprimento das fórmulas talhadas no artigo 44, inciso II, e §3º, do Código Penal, o que obsta-lhe a substituição da carcerária por restritivas de direitos (*STJ, HC nº 487.325/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe em 1/3/2019; STJ, AgRg no HC nº 805.363/MS, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe em 4/10/2023; e STJ, AgRg no HC nº 697.456/SP, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe em*

15/12/2023).

Ao cabo, consigno que o i. Magistrado a quo determinou fosse oficiada a *“Secretaria de Saúde a fim de que seja proporcionado o necessário tratamento ambulatorial ao réu com vistas à superação de seu quadro de drogadição.”* (fls. 265). Nesta trilha, conforme se depreende do Relatório Psicológico Informativo acostado nas fls. 316/317, posterior às razões e contrarrazões recursais, *“o paciente se encontra em consumo ativo da droga com dificuldade para controle do consumo, causando prejuízos em sua vida pessoal e laboral. Perante a complexidade do caso é indicado que Bruno seja encaminhado ao Centro de Atenção Psicossocial CAPS, órgão responsável por tratamento de dependentes químicos ativos, onde receberá o acompanhamento mais adequado para sua condição clínica.”* (fls. 317).

Isto posto, e com a anuência ministerial, o tratamento do recorrente foi transferido ao Centro de Atenção Psicossocial (fls. 332). Contudo, às fls. 338, a Coordenação do referido órgão comunicou a ausência de adesão do acusado ao tratamento, cenário que ensejou sua *“alta por abandono”*.

À vista do relatório informativo de fls. 373, em sede do qual detalha a Assistente Social que *“(...) foram realizados diversos contatos telefônicos cobrando sua adesão ao tratamento, sem sucesso. Desde então não houve adesão ao tratamento. Diante de nova oportunidade, foi realizado na data de 14/03/2025 uma busca ativa na residência do mesmo, endereçado na Rua Jaçanã, 1860, Cohab Roque Viola, Jales-SP. O mesmo não se encontrava no local, nos atendendo a mãe ILMA M DE OLIVEIRA D SANTOS, a qual foi cientificada e orientada para que BRUNO CÉSAR DOS SANTOS comparecesse no dia 17/03/2025 às 13:00 Hrs no CAPS I REGIONAL JALES para uma reavaliação, e no caso de algum impedimento que nos contatasse para agendar uma nova data. Porém até esta data não houve o comparecimento nem contato para novo agendamento”*, reputo não remanescer matéria a ser deliberada nesta sede.

Dito isto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao inconformismo, mantendo a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ANA ZOMER

RELATORA